

Vitória (ES), Segunda-feira, 08 de Outubro de 2018.

a fim de atender os termos do art. 25, § 1º, da Resolução 723 do Contran.

Art. 22. Ficam autorizados os advogados efetivos lotados na Assessoria Jurídica do DETRAN|ES, no cumprimento de suas atribuições legais, com fulcro na Lei Complementar nº 734/2013, a solucionar administrativamente os casos sob análise do judiciário, e a justificar a não interposição de recursos em face de decisões ou sentenças judiciais que suspendam ou declarem nulos os processos de Cancelamento de Permissão para Dirigir, Suspensão do Direito de Dirigir e Cassação de CNH, nos casos em que a jurisprudência nos tribunais superiores estiver em consonância com as decisões de primeiro grau.

Art. 23. Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos processos pendentes e revogando a Instrução de serviço N.º 50/2011, de 05 de dezembro de 2011 e a Instrução de serviço N.º 061, de 25 de novembro de 2014, bem como todas as disposições em contrário.

Parágrafo único. Ficam convalidados os atos anteriores a esta Instrução de Serviço praticados na forma aqui disposta.

Vitória/ES, 5 de outubro de 2018.

ROMEUS SCHEIBE NETO

Diretor Geral do DETRAN|ES

Protocolo 431546

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO N.º 190, DE 5 DE OUTUBRO DE 2018.

Institui regime de credenciamento de empresas para a realização de vistorias de identificação veicular no âmbito do Estado do Espírito Santo.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, na forma do artigo 7º do Decreto nº 4.593-N, de 28 de janeiro de 2000, republicado em 28 de dezembro de 2001 e no uso da atribuição que lhe confere o artigo 5º da Lei Complementar 226/2002 e o artigo 24, alínea "h" da Lei nº 2.482 de 24 de dezembro de 1969;

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo 2º do artigo 1º da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, além das

disposições dos incisos III e X, do artigo 22 da referida Norma;

CONSIDERANDO a importância da vistoria veicular como elemento redutor do número de acidentes de trânsito e roubos de veículos;

CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções CONTRAN 466 de 11 de dezembro de 2013 e 737 de 06 de setembro de 2018 que estabelecem os procedimentos para o exercício da atividade de vistoria de identificação veicular;

CONSIDERANDO a necessidade de padronização e aprimoramento técnico e estrutural nos serviços de vistorias de veículos em todo o Estado do Espírito Santo;

CONSIDERANDO a necessidade

de oferecimento de serviços eficientes, seguros e cômodos para os proprietários de veículos e possibilitando o aumento de postos de atendimento;

CONSIDERANDO as necessidades de adequação aos procedimentos apresentados pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria SESP nº 229-S de 1º de outubro de 2018 visando a redução dos indicadores de furtos e roubos de veículos.

RESOLVE:

Art. 1º. Instituir o regime de credenciamento de empresas para a realização de vistorias de identificação veicular no Estado do Espírito Santo.

§ 1º. A vistoria de identificação veicular de que trata o "caput" deste artigo tem por objetivo verificar:

I - Autenticidade da identificação do veículo e de sua documentação;

II - Legitimidade da propriedade;

III - Se os veículos dispõem de equipamentos obrigatórios previstos pelo Código de Trânsito Brasileiro - CTB, Resoluções do Contran e Portarias do Denatran e se estes estão funcionais;

IV - Alterações das características originais do veículo e de seus agregados e, caso constatada alguma alteração, se essa foi autorizada, regularizada e se consta no prontuário do veículo na repartição de trânsito.

§ 2º Não se aplicam os incisos III e IV do § 1º deste artigo, nos casos de veículo:

I - Recuperado por instituição financeira por intermédio de ordem judicial ou entrega amigável;

II - Indenizado integralmente por companhia seguradora, em razão de sinistro;

III-Relacionado para leilão público.

§ 3º Nos casos de que tratam os incisos I e II do § 2º deste artigo, o Certificado de Registro de Veículo - CRV e o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV serão emitidos com a informação de "circulação vedada", que também será anotada no cadastro do veículo e disponibilizada aos órgãos de fiscalização de trânsito.

§ 4º O laudo de vistoria veicular poderá ser utilizado, durante sua validade, para apenas uma emissão de Certificado de Registro de Veículo - CRV.

§ 5º Os equipamentos obrigatórios são aqueles previstos pelo Código de Trânsito Brasileiro - CTB, Resoluções do Contran e Portarias do Denatran.

CAPÍTULO I - DO OBJETO E CONDIÇÕES GERAIS

Art. 2º. O credenciamento poderá ser solicitado por empresa interessada que preencha as condições previstas nesta Instrução de Serviço, para realizar vistoria de identificação veicular em veículo registrado na base de dados do DETRAN|ES, em processo de transferência e vistoria em trânsito.

Art. 3º. O credenciamento obtido para a execução da atividade de vistoria é intransferível e indelegável.

Parágrafo único. Havendo interesse, pela empresa credenciada, em possuir mais de um local para a realização de vistoria de identificação veicular, a interessada deverá credenciar separadamente cada filial, que receberá um número de credenciamento próprio.

Art. 4º. O credenciamento de que trata esta Instrução de Serviço terá vigência de 12 (doze) meses, podendo ser renovado até o limite de 60 (sessenta) meses.

Parágrafo único. Durante o período de credenciamento, sem prévio aviso, sempre que julgar necessário, o DETRAN|ES fiscalizará as empresas credenciadas para análise de documentos, procedimentos e apuração de irregularidades ou denúncias, podendo a qualquer tempo ser interrompido o prazo de vigência em razão dos fatos ocorridos.

CAPÍTULO II - DO CREDENCIAMENTO Seção I - Do Pedido

Art. 5º. O processo de credenciamento a que se refere esta Instrução de Serviço constituir-se-á das seguintes etapas:

I - Apresentação da documentação completa;

II-Verificação da documentação apresentada;

III - Vistoria em loco;

IV-Se aprovado, publicação do termo de credenciamento da empresa.

Art. 6º Para o credenciamento a empresa interessada deverá apresentar ao Protocolo Geral do DETRAN|ES requerimento dirigido a CCCP para as tratativas do item II do Art. 5º, acompanhado da seguinte documentação:

I-Relativa à habilitação jurídica:

a) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos da eleição de seus diretores em exercício, devendo constar do objeto social a atividade exclusiva de vistoria veicular;

b) Certidão negativa de falência, recuperação judicial, dissolução, liquidação e concordata anterior à vigência da Lei Federal 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, expedida pelo Cartório Distribuidor da sede da pessoa jurídica, datada de, no máximo, 60 dias anteriores à solicitação do credenciamento;

c) Cópia da Carteira de Identidade e atestado de antecedentes criminais e certidões de distribuição criminais, das Justiças estadual e federal, emitidas na jurisdição de domicílio, dos sócios e administradores;

d) Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

II-Relativa à regularidade fiscal e trabalhista:

a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ e cópia do Cadastro de

Pessoas Físicas - CPF de seus sócios e administradores;

b) Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e municipal, se houver, relativo à sede da pessoa jurídica, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual ou estatutário;

c) Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal da pessoa jurídica a ser credenciada, na forma da lei;

d) Prova de regularidade junto à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;

e) Comprovação, na forma da lei, de regularidade na entrega da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE;

f) Certidão negativa de existência de débitos trabalhistas, nos termos do Título VII - A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, expedida pela Justiça do Trabalho;

III - Relativa à qualificação técnica e financeira:

a) Alvará de funcionamento, com data de validade;

b) Declaração firmada por seu representante legal de que disponibilizará serviço de atendimento ao consumidor bem como sistema de agendamento de vistorias disponibilizado via telefone aos usuários;

c) Apólice de seguro de responsabilidade civil profissional no valor igual ou superior a R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais), válida pelo prazo de vigência do credenciamento, em nome da credenciada e para cada uma das filiais pretenda credenciar, para eventual cobertura de danos causados ao consumidor, acompanhada do respectivo comprovante de quitação integral;

d) Declaração de abster-se, inclusive seus sócios proprietários e respectivos cônjuges e parentes até o segundo grau, de envolvimento comerciais que possam comprometer a isenção no exercício da atividade de vistoria de identificação veicular, a exemplo da remarcação de motor ou chassi, venda e revenda de veículos, leilão de veículos, inclusive sua preparação, seguros de veículos, recolha, depósito e guarda de veículos, removidos e apreendidos por infração às normas de trânsito.

IV - Documentação relativa à infraestrutura técnico-operacional:

a) Planta baixa do imóvel destinado à realização das vistorias de identificação veicular, com descrição das instalações, instruída por croquis, em escala 1:100, e fotos coloridas de todas as dependências com móveis e equipamentos, identificando a existência contígua de local coberto exclusivo para a realização das vistorias com área mínima coberta que permita a realização do serviço, espaço administrativo adequado, atendimento aos critérios de acessibilidade, conforme legislação vigente e incluída instalação sanitária com acessibilidade para pessoas com necessidades especiais, sendo vedado o uso

de estruturas provisórias e a instalação em estabelecimento conjugado a outra atividade de qualquer natureza, tais como postos de combustível;

b) Contrato vigente de prestação de serviços de sistema informatizado para realização de vistoria de identificação veicular, com a emissão de laudo padronizado e funcionalidade de coleta biométrica e filmagem, de empresa homologada na forma da Instrução de Serviço N nº 190 de 05/10/2018 do DETRAN|ES que regula a matéria;

c) Certificado de capacitação técnica, emitido por Organismo de Certificação acreditado pelo INMETRO, que ateste que a empresa implementou procedimentos para controle de qualidade conforme padrão ISO 9001/2008, bem como possui os requisitos e processos necessários para cumprimento do estabelecido nas normas do DETRAN|ES em relação a vistoria veicular;

d) Declaração firmada por seu representante legal de possuir os equipamentos necessários ao exercício das atividades regulamentadas por esta Instrução de Serviço;

e) Comprovante de aquisição dos aparelhos descritos nos incisos V, VI, e VIII do artigo 9º desta IS, através da apresentação de Nota Fiscal emitida em nome do requerente.

V - Comprovante do pagamento da taxa de que trata o item 2.33 da tabela III da Lei 7001/2001.

§ 1º. Na hipótese de não constar prazo de validade nas certidões apresentadas, o DETRAN|ES aceitará como válidas as expedidas até 90 dias imediatamente anteriores à data de apresentação do requerimento de credenciamento, desde que corretamente instruído com todos os documentos exigidos.

§ 2º. Quando as certidões exigidas forem positivas, deverão estar acompanhadas das certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados.

§ 3º. Para a emissão do certificado de capacitação técnica de que trata a alínea "c" do inciso IV deste artigo, o Organismo de Certificação deverá ser homologado junto ao DETRAN|ES, devendo para tanto apresentar requerimento dirigido à Diretoria de Habilitação e Veículos com a comprovação dos seguintes requisitos:

I - documentação relativa à habilitação jurídica e regularidade fiscal e trabalhista prevista nos incisos I e II do "caput" deste artigo;

II - prova da acreditação pelo INMETRO, possuindo ao menos um escopo na área automotiva;

III - declaração de abster-se de prestar consultoria aos contratantes da certificação;

IV - possuir sistema para realização de auditoria com interface que permita ao DETRAN|ES verificar a autenticidade do certificado.

§ 4º. Para a emissão do certificado de capacitação técnica de que

trata a alínea "c" do inciso IV deste artigo, o Organismo de Certificação realizará auditoria com inspeção das instalações físicas e equipamentos devendo, também, observar a satisfação dos requisitos a serem estabelecidos em comunicado específico da Diretoria de Habilitação e Veículos.

§ 5º. Deverá ser disponibilizado sistema para emissão de laudo em ambiente de teste, sem validade do laudo emitido, somente para o fim da realização da auditoria e certificação de emissão de capacitação técnica.

§ 6º. Os documentos deverão ser apresentados em cópia autenticada, à exceção das certidões e atestados, que deverão ser apresentados no original, assim como das declarações firmadas pelo representante legal da empresa, que deverão ser apresentadas no original e com firma reconhecida por semelhança ou autenticidade.

§ 7º. Quando a empresa credenciada localizar-se em shopping center, não serão considerados como conjugados os estabelecimentos localizados ao redor, entretanto poderão ser consideradas as instalações sanitárias comuns do shopping para fins de cumprimento da alínea "a" do inciso IV deste artigo.

§ 8º. Após a verificação da documentação apresentada, a CCCP remeterá o processo a SGV para prosseguimento e atendimentos dos itens III e IV do Art. 5º desta Instrução de Serviço.

Art. 7º. É vedado o credenciamento de empresa, para os fins de que trata esta Instrução de Serviço:

I - cujo sócio ou proprietário exerça, diretamente ou por meio de sociedade empresária da qual faça parte, outra atividade regulamentada pelo CONTRAN ou DENATRAN ou alguma das atividades previstas na alínea "d" do inciso III do artigo 6º desta IS;

II - da qual participe empregado ou servidor público do DETRAN/ES, inclusive os de confiança, bem como seus cônjuges, companheiros e parentes até o 2º grau;

III - que possua em seu quadro de pessoal empregado ou servidor público, inclusive os de confiança, do DETRAN/ES, bem como seus cônjuges, companheiros e parentes até o 2º grau;

IV - quando constatado que qualquer dos sócios ou proprietário, bem como seus cônjuges, companheiros e parentes até o 2º grau, participar ou tiver participado de empresa punida com o descredenciamento, antes de transcorrido o prazo de que trata o artigo 58 desta IS;

V - quando constatado que qualquer dos sócios, proprietário ou vistoriador possuir condenação penal, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pelos crimes previstos na alínea "e", do artigo 1º, da Lei Complementar Federal 64, de 18/05/1990;

VI - que tenham sido declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos

determinantes da punição, ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo de 02 anos da decisão que declarar a empresa inidônea.

Art. 8º. As empresas credenciadas deverão atuar exclusivamente na atividade de vistoria veicular, exceto atividades correlatas e não conflitantes, após autorização do DETRAN|ES.

Parágrafo único. Serão consideradas conflitantes atividades cuja exigência possa se relacionar com a venda, reparo e substituição dos itens vistoriados, tais como aplicação de películas nos vidros, pneus, itens de segurança e quaisquer reparos mecânicos ou elétricos, ou que desconfigurem a atividade essencial da empresa como de vistoria veicular.

Art. 9º As empresas interessadas no credenciamento de que trata esta Instrução de Serviço deverão dispor dos seguintes equipamentos:

I - Computador desktop com capacidade mínima compatível com os requisitos sistêmicos previstos na Instrução de Serviço que trate da matéria;

II - Câmera IP tipo fixa para filmagem panorâmica compatível com os requisitos previstos na Instrução de Serviço que trate da matéria;

III - Dispositivo móvel com capacidade de processamento, do tipo tablet ou smartphone, e de integração a sistema homologado pelo DETRAN|ES na forma da Instrução de Serviço que trate da matéria;

IV - Leitor biométrico de impressão digital compatível com os requisitos previstos na Instrução de Serviço que trate da matéria;

V - Paquímetro de profundidade para sulcos de pneus com certificado emitido pela Rede Brasileira de Calibração - RBC;

VI - Aparelho medidor de espessura de base ferrosa e não ferrosa com certificado emitido pela Rede Brasileira de Calibração - RBC;

VII - Elevador automotivo, com capacidade mínima de elevação de automóvel com peso bruto total igual ou superior a 2,5T, ou valeta com dimensões adequadas para averiguação da parte inferior do veículo vistoriado;

VIII - Boroscópio compatível com os requisitos previstos na Instrução de Serviço que trate da matéria;

IX - Medidor de Transmitância Luminosa Translux.

Seção II - Da Vistoria das Instalações e Equipamentos

Art. 10. Preenchidos todos os requisitos e condições documentais de credenciamento previstos nesta Instrução de Serviço, será realizada vistoria no local indicado pela empresa requerente para a realização das vistorias de identificação veicular, cuja identificação visual deverá atender os requisitos estabelecidos no

Anexo III desta Instrução de Serviço.

§ 1º. A vistoria de que trata o "caput" deste artigo consistirá na inspeção do local, das instalações físicas e equipamentos e observará a satisfação dos requisitos constantes desta Instrução de Serviço e das Resoluções do Contran que estabeleçam normas para realização de vistorias veiculares.

§ 2º. Caso a vistoria não aprove o estabelecimento, a requerente terá prazo de 30 dias para sanar a(s) pendência(s) apontada(s) e solicitar o agendamento de nova vistoria que, caso não aprovada, ensejará o indeferimento do pedido de credenciamento.

§ 3º. Caso não seja realizada a vistoria agendada devido a culpa exclusiva da requerente, será, no prazo de 30 dias, agendada nova vistoria que, caso novamente impossibilitada por culpa exclusiva do requerente, ensejará o indeferimento do pedido de credenciamento.

Seção III - Do Julgamento do Pedido de Credenciamento

Art. 11. O requerimento de credenciamento será analisado pela Diretoria de Habilitação e Veículos do DERTRAN/ES, no prazo máximo de 90 dias, à qual compete:

I - verificar a regularidade da documentação exigida;

II - deliberar sobre questões e pedidos incidentais formulados pela requerente;

III - determinar a complementação dos documentos exigidos nesta Instrução de Serviço, se necessário;

IV - decidir favoravelmente ou não pelo credenciamento;

V - cadastrar e controlar requerimentos de credenciamento e credenciamentos.

§ 1º. O requerimento de credenciamento será indeferido se o representante legal, devidamente notificado para o cumprimento de exigência prevista nesta Instrução de Serviço, deixar de sanar a pendência no prazo de 15 dias, com exceção dos casos em que estiver previsto prazo diverso.

§ 2º. No caso de indeferimento do pedido de credenciamento, a empresa poderá apresentar novo requerimento, instruído com documentos atualizados, e recolher novamente a taxa de que trata o item 2.33 da tabela III da Lei 7001/2001.

Art. 12. Deferido o credenciamento, caberá à Diretoria de Habilitação e Veículos expedir e publicar a respectiva Instrução de Serviço de credenciamento da empresa habilitada para o exercício de atividade de vistoria de identificação veicular, que deverá conter, no mínimo:

I - identificação completa da empresa credenciada;

II - prazo de vigência do credenciamento;

III - número do credenciamento;

IV - endereço de realização de vistoria de identificação veicular.

§ 1º. O credenciamento expedido nos termos desta Instrução de

Vitória (ES), Segunda-feira, 08 de Outubro de 2018.

Serviço terá validade de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado sucessivamente por até 60 (sessenta) meses.

§ 2º. Caso a credenciada deseje alterar o local de realização de vistoria de identificação veicular credenciado nos limites territoriais do município de seu credenciamento, estará sujeita a nova vistoria e à atualização dos documentos previstos nas alíneas "a" dos incisos I, III e IV e na alínea "c" do inciso IV do artigo 6º desta Instrução de Serviço, sob pena de cassação do credenciamento.

§ 3º. A alteração do local de realização de vistoria de identificação veicular credenciado para município diverso exigirá um novo credenciamento, como se inicial fosse.

§ 4º. A Empresa Credenciada deverá manter a documentação referente a seus processos de credenciamento, renovação anual e credenciamento disponível ao DETRAN|ES em versão digital no ambiente da solução informatizada homologada, nos termos da Instrução de Serviço que trate da matéria.

CAPÍTULO III - DA RENOVAÇÃO ANUAL DO CREDENCIAMENTO

Art. 13. A renovação anual do credenciamento dependerá de apresentação do respectivo requerimento no mês estabelecido no calendário positivado no artigo 14 da presente Instrução de Serviço, acompanhado dos seguintes documentos:

I - prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

II - comprovante do pagamento da taxa de que trata item 2.33 da tabela III da Lei 7001/2001.

§ 1º A ausência de apresentação do pedido de que trata o "caput" deste artigo no prazo nele estipulado será considerada renúncia tácita à renovação anual do credenciamento e implicará a suspensão automática do credenciamento.

§ 2º Caso o pedido de renovação seja instruído deficientemente, a empresa requerente será notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da respectiva notificação, apresentar a documentação faltante, inclusive no que se refere ao recolhimento da respectiva taxa, sob pena de arquivamento do pedido e a suspensão automática do credenciamento.

CAPÍTULO IV - DA RENOVAÇÃO DO CREDENCIAMENTO

Art. 14. A renovação do credenciamento fica sujeita a apresentação de solicitação de renovação no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias do fim da vigência do termo de credenciamento.

§ 1º. A falta de apresentação do pedido de que trata o "caput" deste artigo, no prazo nele estipulado, será considerada renúncia tácita ao credenciamento.

§ 2º. Caso o pedido de credenciamento seja instruído deficientemente, a empresa

requerente será notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da respectiva notificação, apresentar a documentação faltante, inclusive no que se refere ao recolhimento da taxa, sob pena de arquivamento do pedido.

CAPÍTULO V - DA HABILITAÇÃO PARA VISTORIA MÓVEL

Art. 15. As Empresas Credenciadas para execução da vistoria que desejarem prestar o serviço de vistoria móvel, aquela realizada excepcionalmente fora do estabelecimento credenciado e prevista no Capítulo VII da presente Instrução de Serviço, deverão dispor de sistema homologado pelo DETRAN|ES.

Parágrafo único. A habilitação para prestação dos serviços de vistoria móvel será concedida apenas a empresa de vistoria devidamente credenciada perante o DETRAN|ES e não deverá causar prejuízo à prestação do serviço adequado de vistoria fixa, em especial no que se refere a sua regularidade, continuidade, eficiência e segurança, sob pena de serem aplicadas à Empresa Credenciada as sanções previstas nesta Instrução de Serviço, nos artigos 9º a 13º da Resolução CONTRAN 466/2013 e na Resolução CONTRAN 737/2018.

CAPÍTULO VI - DA VISTORIA DE IDENTIFICAÇÃO VEICULAR

Art. 16. O proprietário do veículo deverá ser esclarecido antes do início da vistoria de identificação veicular sobre os itens que serão vistoriados.

Art. 17. A credenciada deverá registrar a vistoria de identificação veicular por meio de sistema eletrônico homologado na forma da Instrução de Serviço N nº 191 de 05/10/2018 do DETRAN|ES.

Parágrafo único. A vistoria de identificação veicular deverá ser finalizada, com a emissão do respectivo laudo eletrônico e transmitida a base de dados do DETRAN|ES no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 18. Durante a realização da vistoria de identificação veicular serão registradas, no sistema informatizado de vistoria, a integrar o laudo eletrônico de que trata o artigo 17 desta Instrução de Serviço, independentemente de outras exigências legais, imagens dos seguintes itens veiculares:

I - hodômetro;
II - frente e traseira do veículo, possibilitando a leitura das respectivas placas;
III - lacre traseiro ou QR CODE no caso da Placa Mercosul;
IV - etiquetas de identificação, com registro de pelo menos uma imagem;
V - certificado de registro e licenciamento de veículo (CRLV), que poderá ser excepcionalmente substituído por Boletim de Ocorrência com informe de extravio, perda, furto ou roubo do CRLV;

VI - numeral do motor;
VII - numeral do chassi.

§ 1º. A credenciada deverá registrar no sistema informatizado de vistoria imagem fotográfica da Carteira Nacional de Habilitação - CNH do condutor do veículo vistoriado.

§ 2º. Do laudo eletrônico de que trata o artigo 17 desta Instrução de Serviço deverá constar:

I - a numeração identificadora dos vidros do veículo vistoriado, dispensado o registro das respectivas imagens;

II - como resultado a conformidade ou a desconformidade do veículo vistoriado, bem como a relação dos itens considerados desconformes;

III - Transmitância luminosa apresentada pelos vidros de segurança e pelos conjuntos vidro/película, quando esses existirem.

§ 3º. Caso o DETRAN|ES discorde da conclusão do laudo emitido pela empresa credenciada, o proprietário do veículo será notificado para apresentá-lo na Polícia Civil - Delegacia de Furtos e Roubos para realização de nova vistoria, que verificará o atendimento às exigências de identificação e segurança tratadas nesta Instrução de Serviço e em legislação pertinente à matéria.

§ 4º. Deverá ser entregue ao proprietário do veículo vistoriado cópia colorida do laudo de que trata o artigo 17 desta Instrução de Serviço.

Art. 19. A vistoria de identificação veicular realizada no estabelecimento credenciado deverá ser finalizada, com a emissão do respectivo laudo eletrônico, no prazo máximo de até 2 (duas) horas do início do procedimento.

Parágrafo único. O cômputo das horas para validação da vistoria será corrido.

Art. 20. Constatada qualquer inconformidade do veículo durante a realização da vistoria de identificação veicular, a credenciada deverá registrá-la no sistema informatizado de vistoria, inclusive em caso de interrupção do procedimento.

Parágrafo único. O proprietário do veículo, em caso de constatação de qualquer inconformidade, poderá reapresentá-lo para nova vistoria, após a solução das pendências encontradas, sem o pagamento de nova taxa, desde que a reapresentação do veículo se dê no prazo de 30 dias corridos a contar da primeira.

Art. 21. Até o dia 15 (quinze) do mês subsequente à data da emissão de laudo de vistoria, a Empresa Credenciada deverá informar eletronicamente ao DETRAN|ES o número da nota fiscal emitida para o respectivo procedimento e seu valor, sob pena de sanção prevista no inciso IV, do artigo 10, da Resolução Contran 466/2013.

Art. 22. É vedada a realização de vistoria de identificação veicular fora do estabelecimento credenciado, exceto nos casos expressamente previstos no Capítulo VII desta Instrução de Serviço.

Parágrafo único. Veículos com peso bruto total igual ou superior a 4.536 Kg poderão ser vistoriados para os fins de que trata esta Instrução de Serviço em área descoberta das instalações da credenciada, utilizando-se, nesse caso, de sistema homologado pelo DETRAN|ES para a realização de vistoria móvel.

CAPÍTULO VII - DA VISTORIA MÓVEL

Art. 23. A vistoria móvel somente poderá ser realizada nas seguintes hipóteses:

I - veículo indenizado integralmente por companhia seguradora, em razão de sinistro, quando a vistoria deverá ocorrer no respectivo pátio, nos termos desta Instrução de Serviço, exclusivamente para fim de registro em nome da companhia autorizada, de pessoa jurídica cadastrada;

II - veículo recuperado por instituição financeira por intermédio de ordem judicial ou entrega amigável, ou por ela alienado, quando a vistoria deverá ocorrer no respectivo pátio, exclusivamente para fim de registro em nome da instituição autorizada ou de terceiro adquirente;

III - veículo adquirido ou comercializado por pessoa jurídica cadastrada junto ao DETRAN/ES cujo objeto social seja a comercialização de veículos, quando a vistoria deverá ocorrer no respectivo estabelecimento comercial, e desde que aquela seja adquirente ou proprietária registrada do veículo vistoriado;

IV - veículo apreendido em pátio público e cuja liberação esteja condicionada a serviço dependente de vistoria, exceto nos casos em que esteja prevista a exigência de revistoria, conforme regulamentação específica;

V - veículo relacionado para leilão e veículo leilado, por órgão público, para fins de transferência ao arrematante, exceto nos casos em que esteja prevista a exigência de revistoria, conforme regulamentação específica;

VI - em município no qual não houver empresa credenciada, desde que para veículos a serem registrados perante a unidade de trânsito do município e até a publicação de Instrução de Serviço de credenciamento naquela localidade;

VII - veículo com peso bruto total superior a 10 TON.

§ 1º. A realização de vistoria móvel em situação diversa das previstas neste artigo não será válida para fins de transferência do veículo ou concretização do serviço solicitado, sujeitando a empresa credenciada às sanções previstas na Resolução CONTRAN 466/2013, Resolução CONTRAN 737/2018 e nesta Instrução de Serviço.

§ 2º. A empresa credenciada interessada em realizar a vistoria prevista no inciso VI deste artigo deverá apresentar requerimento prévio ao DETRAN|ES, indicando o município que pretende atender, o local em que pretende realizar a vistoria, bem como as respectivas

coordenadas geográficas.

§ 3º. O DETRAN|ES poderá autorizar a realização de vistoria de identificação veicular móvel em hipótese não prevista na presente Instrução de Serviço desde que devidamente comprovada a impossibilidade ou o prejuízo da realização de vistoria fixa por intermédio de requerimento protocolado junto ao Protocolo Geral do DETRAN|ES pelo interessado identificando o(s) automóvel(s) que será (ão) objeto da vistoria, seu proprietário e o local em que se pretende realizar o procedimento, incluídas suas respectivas coordenadas geográficas.

Art. 24. A realização da vistoria móvel de identificação veicular deverá respeitar as seguintes regras:

I - na hipótese do inciso I do artigo 23, deverá constar obrigatoriamente como adquirente ou alienante do veículo companhia arrolada no cadastro de seguradoras do DETRAN|ES ou nos pátios de veículos apreendidos contratados pelo DETRAN|ES;

II - na hipótese do inciso II do artigo 23, deverá constar obrigatoriamente como adquirente ou proprietário-vendedor do veículo empresa arrolada no cadastro de instituições financeiras do DETRAN|ES e o local de realização da vistoria deverá ser cadastrado como pátio da respectiva instituição;

III - na hipótese do inciso III do artigo 23, deverá constar obrigatoriamente como adquirente ou proprietário-vendedor do veículo empresa registrada no DETRAN|ES como loja ou concessionária de veículo, o local de realização da vistoria deverá ser o local do estabelecimento cadastrado e a vistoria poderá ser realizada somente por credenciado situado no mesmo município da empresa comercializadora de veículos, exceto nos municípios em que não haja credenciado habilitado a realizar vistoria móvel, devendo a vistoria ser validada em até 6 horas no local ou na sede da empresa de vistoria, atendidos os demais requisitos desta Instrução de Serviço;

IV - nas hipóteses dos incisos IV e V do artigo 23, a vistoria poderá ser realizada em local registrado como pátio de apreensão de veículos por órgão público;

V - Na hipótese do inciso VI do artigo 23, a vistoria somente poderá ser realizada no local indicado no requerimento previsto no parágrafo segundo do artigo 23 e para fins de emissão de Certificado de Registro de Veículo - CRV no município de realização do procedimento de vistoria;

VI - na hipótese do inciso VII do artigo 23, o sistema verificará o atendimento do peso bruto total registrado no cadastro do veículo.

§ 1º. A realização de vistoria móvel em pátios públicos e privados, prevista nos incisos I, II, IV e V, e nas hipóteses dos incisos VI e VII do artigo 23 desta Instrução de Serviço poderá ser validada na sede

da credenciada responsável ou em local diverso em até 72 (setenta e duas) horas de sua finalização.

§ 2º. O laudo realizado nas hipóteses previstas nos incisos I, II e V, do artigo 23, desta Instrução de Serviço terá validade de 30 dias.

§ 3º. O cadastro da loja ou concessionária de veículos ficará condicionado ao cumprimento das regras de registro de entrada e saída de veículos, nos termos de regulamentação específica.

§ 4º. O cômputo das horas para validação da vistoria será corrido.

Art. 25. Na vistoria móvel deverá ser colhida filmagem contínua de até dez segundos, para motocicletas e veículos de passeio, e de dez até 30 segundos, para ônibus e caminhões, via tablet ou smartphone, devendo a filmagem ser iniciada a aproximadamente dois metros do veículo, de forma a identificar o ambiente em que está sendo realizada a vistoria, e a partir da traseira do veículo, de modo a identificar sua placa, e contornar o veículo até a sua dianteira.

Parágrafo único. A filmagem tratada no *caput* deste artigo não se aplica à vistoria prevista no § 2º do artigo 1º da presente Instrução de Serviço.

CAPÍTULO VIII - DOS VISTORIADORES

Art. 26. A Empresa Credenciada de Vistoria deverá cadastrar junto ao DETRAN|ES os empregados que exercerão a função de vistoriador, para os fins de que trata esta Instrução de Serviço.

Parágrafo Único. A atividade de vistoriador veicular em Empresa Credenciada deverá ser exclusivamente exercida por profissional devidamente certificado nos termos do Capítulo IX desta Instrução de Serviço.

Art. 27. Quando do primeiro cadastro de vistoriador junto a este órgão de trânsito, a Empresa Credenciada contratante deverá apresentar requerimento acompanhado da seguinte documentação:

I - cópias simples da Carteira de Identidade e do Cadastro de Pessoas Físicas;

II - foto 3x4 datada e colorida;

III - cópia colorida do certificado de conclusão do curso de vistoria de identificação veicular descrito no Anexo I da presente Instrução de Serviço;

IV - atestado de experiência de 30 dias, com o mínimo de 6 horas diárias, em atividade de vistoria de identificação veicular e documental em Empresa Credenciada;

V - comprovante de residência;

VI - atestado de antecedentes criminais e certidões de distribuições criminais das justiças federal e estadual, acompanhadas, se o caso, pelas respectivas certidões de objeto e pé.

§ 1º. Os requisitos previstos nos incisos III e IV do presente artigo serão exigidos a partir de 90 dias da publicação da presente Instrução de Serviço.

§ 2º. Na hipótese de não

constar prazo de validade nas certidões apresentadas, o DETRAN|ES aceitará como válidas as expedidas até 90 dias imediatamente anteriores à data de apresentação do requerimento de credenciamento, desde que corretamente instruído com todos os documentos exigidos.

§ 3º. Quando as certidões exigidas forem positivas, deverão estar acompanhadas das certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados.

Art. 28. Aos profissionais já cadastrados junto ao DETRAN|ES, será exigido, em até 180 dias da publicação da presente Instrução de Serviço, ou quando do início do exercício de atividade de vistoriador em credenciada diversa, que a Empresa Credenciada contratante apresente requerimento acompanhado da seguinte documentação:

I - cópias simples da Carteira de Identidade e do Cadastro de Pessoas Físicas;

II - foto 3x4 datada e colorida;

III - cópia colorida do certificado de conclusão do curso de vistoria de identificação veicular descrito no Anexo II da presente Instrução de Serviço;

IV - comprovante de residência;

V - atestado de antecedentes criminais e certidões de distribuições criminais das justiças federal e estadual, acompanhadas, se o caso, pelas respectivas certidões de objeto e pé.

§ 1º. Na hipótese de não constar prazo de validade nas certidões apresentadas, o DETRAN|ES aceitará como válidas as expedidas até 90 dias imediatamente anteriores à data de apresentação do requerimento de credenciamento, desde que corretamente instruído com todos os documentos exigidos.

§ 2º. Quando as certidões exigidas forem positivas, deverão estar acompanhadas das certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados.

Art. 29. Será negado o cadastro de vistoriador que possuir condenação penal, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pelos crimes previstos na alínea "e" do artigo 1º da Lei Complementar federal 64, de 18/05/1990.

Art. 30. O vistoriador cadastrado não poderá atuar simultaneamente em mais de uma credenciada e deverá ter seus dados biométricos registrados de forma presencial, para fins de validação e controle do processo de vistoria de identificação veicular.

Art. 31. Quando da transferência de vistoriador entre as Empresas Credenciadas, a contratante deverá requerer a alteração do cadastro do vistoriador por intermédio de requerimento identificando o vistoriador por nome e CPF.

Art. 32. A credenciada deverá comunicar por escrito o desligamento de qualquer de seus vistoriadores ao DETRAN|ES, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas a contar do evento.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o *caput* deste artigo poderá ser feita pelo próprio vistoriador desligado, sem prejuízo do dever da credenciada de fazê-la.

Art. 33. No prazo de 120 dias a partir da publicação desta Instrução de Serviço, todos os vistoriadores cadastrados deverão ser submetidos a procedimento de coleta centralizada de suas biometrias digital e facial, ato no qual deverão ainda firmar declaração sobre a ciência e concordância de sua responsabilidade civil e criminal sobre o ato de realização da vistoria e de que poderão ter seu cadastro suspenso junto ao DETRAN|ES no caso de cometimento de infrações previstas nas normas que regulamentam a matéria.

Art. 34. O ato de coleta das biometrias e assinatura dos vistoriadores será de responsabilidade da empresa de sistema homologada nos termos da Instrução de Serviço do DETRAN|ES que trate da matéria, a qual deverá registrar em vídeo a coleta e entregá-la ao DETRAN|ES em mídia física no prazo de 30 dias a partir do esgotamento do prazo previsto no artigo 33.

CAPÍTULO IX - DO CURSO DE VISTORIA DE IDENTIFICAÇÃO VEICULAR E DOCUMENTAÇÃO

Art. 35. A grade curricular mínima, requisitos para matrícula, carga horária mínima, abordagem didático-pedagógica, frequência, avaliação e disposições gerais do curso de vistoria de identificação veicular e documental constam dos Anexos I e II desta Instrução de Serviço.

Art. 36. A pessoa jurídica de direito público ou privado interessada em homologar o curso previsto no artigo 35 desta Instrução de Serviço deverá apresentar ao Protocolo Geral do DETRAN|ES requerimento de homologação.

§ 1º. Deverão acompanhar o pedido de homologação:

I - documentação relativa à habilitação jurídica:

a) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos da eleição de seus administradores;

b) decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir;

c) certidão negativa de falência expedida pelo cartório distribuidor da sede da pessoa jurídica, datada de, no máximo, 60 dias anteriores à solicitação do credenciamento.

II - documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista:

a) prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

b) prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e municipal, se houver, relativo à sede da pessoa jurídica, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o

Vitória (ES), Segunda-feira, 08 de Outubro de 2018.

objeto contratual ou estatutário;
c) prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;

d) certidão negativa de existência de débitos trabalhistas, nos termos do Título VII - A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, expedida pela Justiça do Trabalho. III - documentação relativa à qualificação técnica:

a) descrição detalhada da proposta pedagógica e da metodologia de ensino;

b) identificação do corpo docente, acompanhada de currículo e comprovação de seu notório saber e experiência em vistoria de identificação veicular;

c) cópia integral e colorida do material didático;

d) modelo colorido de certificado de conclusão de curso, o qual deverá identificar o aluno por nome, CPF e RG, além do tipo de curso em que foi aprovado, o local e a data de sua realização.

§ 2º. Os documentos poderão ser apresentados em cópia simples, à exceção das certidões e atestados, que deverão ser apresentados no original.

§ 3º. Na hipótese de não constar prazo de validade nas certidões apresentadas, a administração aceitará como válidas as expedidas até 90 dias imediatamente anteriores à data de apresentação do requerimento de homologação, desde que corretamente instruído com todos os documentos exigidos.

§ 4º. Qualquer alteração na estrutura do curso, corpo docente e material didático deverá ser comunicada ao DETRAN|ES e apenas poderá ser efetivada se aprovada pelo órgão.

Art. 37. Compete ao DETRAN|ES, cumpridos os requisitos desta Instrução de Serviço, deferir a homologação, expedir e publicar a respectiva IS no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo.

§ 1º. A homologação do curso será atribuída a título precário, não implicando qualquer ônus para o Estado, podendo ser revogada a qualquer tempo.

§ 2º. A continuidade da homologação dependerá, ainda, da adaptação do curso a futuras regulamentações de ordem técnica por parte do DETRAN|ES ou outro órgão competente para tal fim.

§ 3º. O curso homologado que, a qualquer tempo, deixar de atender às disposições desta Instrução de Serviço terá sua homologação cancelada pelo DETRAN|ES.

Art. 38. O curso homologado na forma desta Instrução de Serviço deverá ser ministrado exclusivamente na modalidade presencial.

Art. 39. A pessoa jurídica de direito público ou privado, cujo curso tenha sido homologado, deverá apresentar, em formato digital, por intermédio de canal eletrônico a ser disponibilizado pelo DETRAN|ES, com antecedência mínima de 48 horas do início de novo curso, comunicado dirigido ao DETRAN|ES informando local, data

e relação dos alunos do curso a ser ministrado.

§ 1º. A relação dos alunos deverá identificar cada interessado por nome, CPF e RG.

§ 2º. Após o encaminhamento do comunicado, será aceita alteração na relação de alunos desde que encaminhada para o mesmo canal com antecedência mínima de 24 horas do início do respectivo curso.

Art. 40. Deverá ser observado o limite máximo de 20 alunos por curso.

Art. 41. O estabelecimento, próprio ou locado, utilizado para a exposição teórica do conteúdo deverá:

I - Atender aos critérios de acessibilidade conforme legislação vigente;

II - Possuir sanitário adaptado a pessoas com necessidades especiais.

Art. 42. A exposição dos veículos e das aulas teórica e prática ministradas pela pessoa jurídica de direito público ou privado cujo curso tenha sido homologado deverão se dar em área coberta.

Art. 43. Compete à pessoa jurídica de direito público ou privado, cujo curso tenha sido homologado, certificar, cumpridos os requisitos previstos nos Anexos I e II, os alunos aprovados, emitindo certificado de conclusão de curso no padrão do apresentado quando da homologação.

Art. 44. No prazo máximo de 10 dias do término de cada curso, a pessoa jurídica de direito público ou privado, cujo curso tenha sido homologado deverá apresentar, em formato digital, por intermédio de canal eletrônico a ser disponibilizado pelo DETRAN|ES, comunicado dirigido à Diretoria de Habilitação e Veículos informando o resultado (aprovação ou reprovação), frequência e nota no exame final de cada um dos candidatos, os quais deverão ser qualificados por nome, CPF e RG.

Art. 45. A qualquer momento, o DETRAN|ES poderá fiscalizar a realização dos cursos, nos locais e datas indicados.

Art. 46. A pessoa jurídica de direito público ou privado, cujo curso tenha sido homologado, sujeitar-se-á às seguintes sanções administrativas, conforme a gravidade da infração e sua reincidência, observada a ampla defesa e o contraditório:

I - advertência por escrito;

II - suspensão das atividades por 30, 60 ou 90 dias;

III - cassação da homologação.

Art. 47. Constituem infrações passíveis de advertência por escrito:

I - Não prestar serviço adequado, na forma prevista na presente Instrução de Serviço e em consonância com os preceitos éticos de correção profissional, moralidade administrativa e cortesia;

II - Deixar de prover ao DETRAN|ES, no prazo estipulado pelo órgão de trânsito, informação que seja devida;

III - Apresentar ao DETRAN|ES, culposamente, informações não

verdadeiras;

IV - Deixar de atualizar o corpo docente e/ou material didático após alterações na legislação e/ou no regulamento técnico de vistoria veicular do DETRAN|ES;

V - Deixar de exigir do aluno a apresentação de documentos obrigatórios previstos na presente Instrução de Serviço;

VI - Ministrando curso em estabelecimento que não se adequa aos requisitos mínimos exigidos na presente Instrução de Serviço.

Art. 48. Constituem infrações passíveis de suspensão das atividades por 30 dias na primeira ocorrência, de 60 dias na segunda ocorrência e de 90 dias na terceira ocorrência:

I - Reincidência de infração punida com aplicação de advertência por escrito;

II - Deixar de prover ao DETRAN|ES informação que seja devida;

III - Ministrando curso com professor não autorizado pelo DETRAN|ES;

IV - Ministrando curso em desacordo com a presente Instrução de Serviço;

V - Deixar de comunicar previamente ao DETRAN|ES, em até 30 dias, qualquer alteração em um dos documentos relativos à sua qualificação técnica;

VI - Deixar de comunicar, em até 30 dias, alterações societárias ao DETRAN|ES;

VII - Deixar de conceder, a qualquer tempo, livre acesso às autoridades de trânsito às suas instalações, registros e outros meios vinculados à homologação, por meio físico ou eletrônico;

VIII - Não possuir registros dos cursos realizados (identificação dos alunos - por nome, CPF e RG -, sua frequência e local e data de sua realização, além de comprovação de sua avaliação e o respectivo resultado).

Art. 49. Constituem infrações passíveis de cassação da homologação:

I - reincidência da irregularidade punida com aplicação de sanção administrativa de suspensão das atividades por 90 dias;

II - Apresentar ao DETRAN|ES, dolosamente, informações não verdadeiras;

III - Certificar aluno que não preencha os requisitos mínimos para ingressar no curso de vistoria de identificação veicular;

IV - Certificar aluno que não tenha cumprido os requisitos mínimos de frequência e/ou avaliação.

CAPÍTULO X - Dos Deveres da Empresa Credenciada, do Vistoriador e das Penalidades.

Art. 50. A Empresa Credenciada estará sujeita às penalidades descritas no artigo 9º, da Resolução CONTRAN 466/2013, quando apurada alguma das infrações previstas nos artigos 10 a 13 da referida Resolução.

§ 1º. A empresa credenciada é responsável pelo exercício da atividade de vistoria veicular realizada em seu estabelecimento credenciado e fora dele, possuindo o dever de fiscalizar a atuação de seus

vistoriadores e responsabilizando-se pelos procedimentos por eles praticados.

§ 2º. O DETRAN|ES poderá suspender cautelarmente, sem prévia manifestação do interessado, as atividades de vistoria de identificação veicular de empresa credenciada em caso de risco iminente, nos termos do art. 14, da Resolução CONTRAN 466/2013.

Art. 51. À suspensão e à cassação do credenciamento de Empresa Credenciada habilitada para a realização de vistoria fixa corresponderão, respectivamente, a automática suspensão ou cassação de sua habilitação para a realização de vistoria móvel.

§ 1º. A habilitação para prestação dos serviços de vistoria móvel poderá ser suspensa no curso de processo administrativo em que se apure cometimento de infração por meio dessa modalidade, nos termos do parágrafo segundo do artigo 50, independentemente da suspensão da atividade de vistoria fixa.

§ 2º. Caso alguma das infrações previstas na Resolução CONTRAN 466/2013 e nesta Instrução de Serviço tenha sido cometida exclusivamente na modalidade de vistoria móvel, poderá o DETRAN|ES aplicar a(s) correspondente(s) sanção(ões) apenas para referida modalidade.

Art. 52. O processo administrativo terá por objeto a apuração da responsabilidade da Empresa Credenciada e do vistoriador responsável pelo procedimento investigado.

§ 1º. Serão aplicadas ao vistoriador, no que couber, as sanções previstas na Resolução CONTRAN 466/2013 e na presente IS.

§ 2º. No caso de aplicação da pena de suspensão, o reinício das atividades do vistoriador ficará condicionado ao decurso do prazo previsto no Anexo II da presente Instrução de Serviço.

§ 3º. No caso de aplicação de pena de cassação do cadastro, o reinício das atividades do vistoriador ficará condicionado ao decurso do prazo de dois anos e à aprovação no curso previsto no Anexo I da presente Instrução de Serviço.

Art. 53. São deveres da credenciada durante o período do credenciamento, cuja inobservância constitui infração passível de aplicação da sanção administrativa de advertência por escrito, independentemente da aplicação de penalidades previstas na Resolução CONTRAN 466/2013: I - prestar serviço adequado, na forma prevista na legislação aplicável à vistoria de identificação veicular e em consonância com os preceitos éticos de correção profissional e moralidade administrativa;

II - exigir de seu pessoal técnico e administrativo identificação, por intermédio de crachá, durante o horário de funcionamento da empresa e a prestação da atividade credenciada;

III - manter em suas acomodações salas de espera e instalações, em especial as sanitárias, em perfeitas condições de utilização, funcionamento e higiene;

IV - manter atualizado cadastro da empresa e de seus profissionais perante o DETRAN|ES;

V - promover o aprimoramento da equipe técnica por meio de seminários, cursos, palestras e congressos;

VI - fornecer subsídios, sempre que solicitada e nos prazos assinalados, para atendimento da Ouvidoria e demais canais de atendimento ao cidadão do DETRAN|ES, pertinente à atividade de vistoria de identificação veicular;

VII - comunicar em até 24 (horas) horas ao DETRAN|ES, por meio de ofício instruído com cópia do respectivo laudo, qualquer identificação veicular suspeita de adulteração ou irregularidade insanável, unidade de trânsito essa que dará conhecimento à autoridade policial civil competente para fins de apuração criminal;

VIII - manter suporte técnico e operacional capaz de atender às vistorias com eficiência e qualidade;

IX - manter afixado em local visível ao público cópia da Instrução de Serviço de credenciamento, cópia de sua publicação no Diário Oficial do Estado e horário de funcionamento.

X - atribuir a cada um de seus vistoriadores cadastrados a realização de não mais de 50 vistorias de identificação veicular por dia;

XI - abster-se de fazer qualquer propaganda ou distribuir informe publicitário a menos de um quilômetro de distância de Unidade de Atendimento do DETRAN|ES, exceto aquela restrita à identificação visual do estabelecimento credenciado;

XII - abster-se de utilizar a logomarca do DETRAN|ES ou expressões e símbolos que induzam confusão de identidade com o DETRAN|ES, tais como "vistoria Detran", "transferência Detran", entre outros, exceto quando devidamente autorizado como parte da identificação visual do estabelecimento credenciado, nos termos do Anexo III da presente Instrução de Serviço;

XIII - abster-se de realizar venda casada ou publicidade conjunta com atividades diversas de vistoria veicular;

XIV - informar, em 48 (quarenta e oito) horas, o desligamento de vistoriador de seu quadro de pessoal, conforme previsão do artigo 32, *caput*, desta Instrução de Serviço;

XV - manter identificação visual do estabelecimento de acordo com o Anexo III;

XVI - finalizar vistoria, com a correspondente emissão do laudo eletrônico, no período regulamentado.

Art. 54. São deveres da credenciada durante o período de credenciamento, cuja inobservância constitui infração passível de aplicação da sanção administrativa

de suspensão das atividades por 30 dias na primeira ocorrência, 60 dias na segunda e 90 dias na terceira, independentemente da aplicação de penalidades previstas na Resolução CONTRAN 466/2013:

I - fornecer nota fiscal eletrônica dos serviços credenciados nos termos desta Instrução de Serviço;

II - manter atualizada toda a documentação da empresa e disponível para fiscalização pelo DETRAN|ES;

III - prestar contas da atividade credenciada sempre que solicitada pelo DETRAN|ES;

IV - manter o local credenciado em funcionamento por no mínimo seis horas diárias, de segunda a sexta feiras.

V - cumprir as disposições desta Instrução de Serviço e normas relativas aos prazos e procedimentos pertinentes à atividade de vistoria de identificação veicular;

VI - manter aparelhos e equipamentos técnicos em boas condições de uso;

VII - comunicar previamente ao DETRAN|ES qualquer alteração, modificação ou introdução técnica capaz de interferir na execução da atividade credenciada;

VIII - comunicar ao DETRAN|ES, tão logo constatada, irregularidade na emissão de laudo de vistoria de identificação veicular por vistoriador cadastrado em sua empresa;

IX - comunicar em até 30 dias alterações societárias à Diretoria de Habilitação e Veículos do DETRAN|ES, encaminhando a documentação prevista na alínea "c", do inciso I, do artigo 6º desta Instrução de Serviço, pertinente ao sócio ingressante;

X - manter o laudo eletrônico e respectivas imagens em arquivo digital, disponibilizando seu acesso ao DETRAN|ES sempre que solicitada, pelo prazo de cinco anos, a contar da realização da vistoria de identificação veicular;

XI - abster-se de delegar qualquer das atribuições que lhe forem conferidas nos termos desta Instrução de Serviço;

XII - abster-se de alterar suas instalações internas sem prévia comunicação, de no mínimo 30 dias do início das obras, ao DETRAN|ES, salvo no caso de impossibilidade técnica, devendo a comunicação ser feita tão logo as alterações se façam necessárias;

XIII - fiscalizar diligentemente a atividade de seus vistoriadores;

XIV - assegurar que o laudo de vistoria seja assinado pelo vistoriador responsável por sua realização.

Parágrafo único. A reincidência de infração punida com aplicação de advertência por escrito sujeitará a empresa e/ou vistoriador responsável às sanções previstas no *caput* deste artigo.

Art. 55. São deveres da credenciada durante o período de credenciamento, cuja inobservância constitui infração passível de aplicação da sanção administrativa de cassação do credenciamento, independentemente da aplicação

de penalidades previstas na Resolução CONTRAN 466/2013:

I - manter sistema apto a enviar dados e realizar consultas via webservice pelo DETRAN|ES ou por empresa indicado pelo DETRAN|ES;

II - manter a atividade credenciada, salvo no caso de interrupção justificada e previamente autorizada pela Diretoria de Habilitação e Veículos do DETRAN|ES;

III - abster-se de exercer as atividades inerentes ao credenciamento estando ele suspenso;

IV - abster-se de realizar a atividade credenciada em instalações conjugadas a empresas que vendam ou prestem serviços correlatos às desconformidades ou que se enquadrem nas atividades previstas no inciso I do artigo 7º, desta Instrução de Serviço;

V - abster-se de contratar servidor ou empregado público em exercício no DETRAN|ES, inclusive os de confiança, bem como seus cônjuges, companheiros e parentes até o 2º grau;

VI - abster-se de pagar comissão ou porcentagem por indicação ou encaminhamento de clientes, em especial a servidores e empregados públicos e, aos que exercem as atividades previstas no inciso I, do artigo 7º, desta Instrução de Serviço.

Parágrafo único. A reincidência de infração punida com aplicação de suspensão das atividades por 90 dias sujeitará a empresa e/ou vistoriador responsável às sanções previstas no "caput" deste artigo.

Art. 56. O processo administrativo para aplicação de qualquer das penalidades previstas nesta Instrução de Serviço obedecerá ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 57. O DETRAN|ES definirá a rotina administrativa para aplicação das penalidades previstas nessa Instrução de Serviço.

Art. 58. A credenciada apenas com a cassação de credenciamento, seus sócios ou proprietário, bem como seus cônjuges, companheiros e parentes até o 2º grau, somente poderão pleitear novo credenciamento após dois anos do trânsito em julgado da decisão punitiva.

CAPÍTULO XI - DA RESPONSABILIDADE CIVIL E CRIMINAL

Art. 59. A credenciada responderá civil e criminalmente por prejuízos causados em decorrência das informações e interpretações inseridas no laudo de vistoria de identificação veicular, salvo aquelas oriundas do banco de dados BIN/RENAVAM, independentemente do limite da apólice de seguro prevista na alínea "c" do Inciso III, do artigo 6º desta Instrução de Serviço;

CAPÍTULO XII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 60. Para as empresas já credenciadas no DETRAN|ES que exercem atualmente a atividade de vistoria veicular, a exigência

das alíneas "a" e "c", inciso IV do art.6º da presente Instrução de Serviço ficam dispensadas do seu cumprimento até a data de 30 de Março de 2019, improrrogável, momento no qual serão descredenciadas automaticamente para atividade de vistoria veicular junto o DETRAN|ES, caso não cumpram as referidas exigências.

Art. 61. O início das atividades da vistoria veicular de que trata esta Instrução de Serviço Normativa, bem como a regulamentação de sua implementação e operação, serão definidos através de publicação específica do DETRAN|ES.

Art. 62. Os anexos I a V de que tratam esta Instrução de Serviço estarão disponibilizados no sítio eletrônico do DETRAN|ES no dia 18 de outubro de 2018, momento no qual entra em vigor o presente normativo.

Vitória/ES, 5 de Outubro de 2018.

ROMEUS SCHEIBE NETO
Diretor Geral do DETRAN|ES
Protocolo 431548

Secretaria de Estado da Educação - SEDU - EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Presidente da 2ª Comissão Processante da Corregedoria/SEDU, instituída pela Portaria Nº. 743-S, de 18/07/2016, (DIOES de 19/07/2016), alterada pelas Portarias N.º 044-S de 17/01/2017 (DIOES 18/01/2017) e N.º 973-S, de 01/08/2018, (DIOES 02/08/2018), Sr.ª SANIA RAQUEL BRISSON DA COSTA ALACRINO: Pelo presente Edital **INTIMA** o ex-servidor **ADALTO MONTEIRO GOMES**, nº funcional 3290336, para que, compareça à SRE de Cachoeiro de Itapemirim, situada na Rua Prof. Quintiliano de Azevedo, 31 - Ed. Guandu Center, 2º e 3º andares - Bairro Guandu - Cachoeiro de Itapemirim/ES - CEP. 29300-240, a fim de depor nos Processos Administrativos Disciplinares **79791093/79791131/79791069/79791026**, na data de **25/10/2018 (5ª Feira)**, às **16h00min**.

Vitória, 03 de outubro de 2018.

WANIA MATTOS GOTARDO
Cartório - Corregedoria/SEDU
Protocolo 431029

Ordem de Serviço Nº 765-S de 05 de outubro de 2018.

Designa professores temporariamente

A GERENTE DE GESTÃO DE PESSOAS, no uso da delegação de competência que lhe foi atribuída através Portaria Nº 022-R de 22 de janeiro de 2015, publicada em 23 de janeiro de 2015, republicada em 24/02/2015 e pelos Editais 001/18, 002/18 e 003/18 publicados em 08 de janeiro de 2018, e Edital 009/18 publicado em 24 de janeiro de 2018, resolve: